

PROCESSO F.A Nº: 25.10.0564.001.00058-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor JOÃO VICTOR FERREIRA em face do fornecedor PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, relata que em 27 de fevereiro, tomou conhecimento, por meio de anúncio veiculado na rede social Instagram, acerca da oferta de uma motocicleta Honda XRE 300 pelo valor de R\$ 32.000,00 reais. Após tratativas, firmou acordo com o suposto vendedor, efetuando o pagamento de metade do valor ajustado em espécie, mediante depósito em conta de titularidade do próprio vendedor. Informa que a entrega do veículo foi prometida no prazo de cinco dias; contudo, ao comparecer ao endereço indicado após o decurso do prazo, foi surpreendido com a exigência de adesão a consórcio como condição para a entrega do bem, circunstância não previamente informada. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a devolução dos valores pagos.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 213, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

KARLYANE BARROS DA SILVA

Data: 20/01/2026 12:40:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.213, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Data: 20/01/2026 12:27:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú